

Processo nº 3231/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: Antônio Coelho Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF nº 505.182.323-87, residente na Fazenda Leontino Nascimento, s/nº, Bairro Raimundo Nascimento, 65.925-000, Sítio Novo/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA Nº 18.101, e Gilson Alves Barros, OAB/MA Nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Coelho Rodrigues, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 232/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas disposta no Parecer nº 12252/2025/GPROC3/PHAR:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Coelho Rodrigues, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 11896/2024:

1. existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2);

2. destinação inferior a 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para a formação do FUNDEB (Subitem 6.4.2);

3. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com os Restos pagar, no valor de R\$6.330.150,70, contrariando o art. 1º da Lei complementar nº101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14).

b) enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 06 de janeiro de 2026 às 12:07:05

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 06 de janeiro de 2026 às 13:53:46

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 08 de janeiro de 2026 às 16:09:03